



Número: **0800815-06.2024.8.10.0054**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Presidente Dutra**

Última distribuição : **22/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Dirigente Sindical**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		SIND.DOS TRAB.NO SER.PUBLICO MUN.DE P.DUTRA,S.J. DOS BASILIOS,STA. FILOMENA DO MA,G DIAS ,G.ARANHA,G.LUIZ ROCHA,GOV.ARCHER E SAO DOM.DO MA-MA (AUTOR)	
SIND.DOS TRAB.NO SER.PUBLICO MUN.DE P.DUTRA,S.J. DOS BASILIOS,STA. FILOMENA DO MA,G DIAS ,G.ARANHA,G.LUIZ ROCHA,GOV.ARCHER E SAO DOM.DO MA-MA (AUTOR)		DANNILO COSSE SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)		MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
117530762	23/04/2024 07:59	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

(Fórum Eurico Gaspar Dutra, CT 11, Qd. 17, 38, Colina Park, Presidente Dutra/MA, CEP: 65760-000, Tel: (99) 2055-1581 E-mail: vara1_pdut@tjma.jus.br)

PROCESSO Nº 0800815-06.2024.8.10.0054

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: SIND.DOS TRAB.NO SER.PUBLICO MUN.DE P.DUTRA,S.J. DOS BASILIOS,STA. FILOMENA DO MA,G DIAS ,G.ARANHA,G.LUIZ ROCHA,GOV.ARCHER E SAO DOM.DO MA-MA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada em 22 de abril de 2024 pelo SIND.DOS TRAB.NO SER.PUBLICO MUN.DE P.DUTRA,S.J. DOS BASILIOS,STA. FILOMENA DO MA,G DIAS ,G.ARANHA,G.LUIZ ROCHA,GOV.ARCHER E SAO DOM.DO MA-MA), em desfavor do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, com o objetivo de preservar as garantias daqueles(as) servidores(as) públicos(as) que assumiram a representação classista antes da vigência da Lei Municipal nº 802, de 25 de março de 2024.

Custas recolhidas no Id. 117431496.

Os autos vieram conclusos, passo a decidir sobre o pedido de liminar formulado.

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a possibilidade de manutenção ou não da remuneração e demais garantias concedidas aos(às) representantes classistas dos(as) servidores(as) públicos(as) do Município de Presidente Dutra/MA, quando houver alteração legislação que promova a revisão dos critérios dessa licença para desempenho do mandato.



Esclareço, desde já, que, embora esta Magistrada, nas demandas que envolvam o Sindicato e a Prefeitura Municipal, com base no artigo 300, Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tenha por prática oportunizar a manifestação da parte contrária e até mesmo do Ministério Público antes da análise do pleito liminar, no presente caso, como já há lei devidamente publicada sobre a matéria posta em Juízo, não persistem razões, a meu ver, para eventual justificação prévia ou designação de audiência de conciliação.

Feitos esses esclarecimentos, a liberdade sindical e os sindicatos gozam de proteção constitucional (artigo 8º, Constituição Federal – CRFB/1988), atrelados às demais proteções conferidas ao(à) trabalhador(a) que exerce mandato classista, por exemplo; estando, pois, elencados no rol dos direitos sociais. Ademais, tais direitos, guardadas as devidas diferenciações de vínculo, também são extensivos ao setor público.

Nesse sentido, **a despeito de a Lei Municipal nº 802/2024, constante no Id. 117432373, ter entrado em vigor na data de sua publicação, isto é, em 25 de março de 2024, esta não tem o condão de alcançar os fatos já consolidados na égide da legislação anterior (p. 09 – Id. 117433177), sob pena de ofensa à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, CRFB/1988 c/c artigo 6º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB). Logo, a preservação das garantias inerentes à licença para desempenho de mandato classista, tal qual descrita nas portarias de Id. 117433218, inclusive a preservação da remuneração desses(dessas) servidores(as), deve ser mantida até o dia 30 de junho de 2024.**

Ressalto que não desconheço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o(a) servidor(a) público(a) não tem direito adquirido a regime jurídico[1], mas a questão, ora posta, diz respeito à observância de regras pretéritas que teriam sido modificadas ao longo da licença já concedida pela própria Administração Pública, desde o ano de 2020, ao inviabilizar qualquer revogação/anulação de ato jurídico administrativo, por malferir claramente a confiança/boa-fé[2] existente entre ambas as partes envolvidas na relação jurídico-administrativa.

Além disso, **a segurança jurídica tem por consectário lógico a boa-fé, a qual deve nortear a relação entre administradores(as) e administrados(a).** Na lição de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 257), “pode-se dizer que o princípio da boa-fé deve estar presente do lado da Administração e do lado do administrado. Ambos devem agir com lealdade, com correção”, por isso que, **em tendo sido, friso, a licença concedida na vigência da legislação anterior, não pode a legislação atual ou até mesmo o ofício de Id. 117433195 caminhar em dissonância à segurança jurídica e ao ato administrativo que se perfectibilizou na vigência da lei atualmente revogada.**

Quanto aos efeitos futuros da novel alteração à legislação municipal, até mesmo diante da sua aplicação ou não no tocante à reeleição dos atuais membros, como se trata de questionamento quanto à constitucionalidade de lei municipal em vigor, o meio adequado é o controle de constitucionalidade na via concentrada, já que é atribuição constitucional do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual (artigo 125, § 2º, CRFB/1988 c/c artigo 81, I, Constituição do Estado do Maranhão), bem como a priori os



órgãos de classe possuem legitimidade para o ingresso com essa ação; não cabendo, portanto, a este órgão de 1º Grau tal competência.

Para arrematar, estão presentes os requisitos da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consubstanciado no fato de que há proteção constitucional da segurança jurídica, que se estende, inequivocamente, ao âmbito administrativo, e o *periculum in mora*, porque, caso não ocorra a preservação dos efeitos das portarias de Ids. 117433218, haverá comprometimento de direitos sociais e da boa-fé na Administração Pública.

À vista do exposto, com base no artigo 300, CPC/2015, concedo o pedido liminar formulado, para que o Município de Presidente Dutra/MA, em atenção, sobretudo, à segurança jurídica, se abstenha de suprimir qualquer uma das garantias daqueles(as) que se encontram em licença para desempenho de mandato classista e já concedidas por meio das portarias de Id. 117433218, inclusive as remuneratórias, até o término do respectivo mandato (30 de junho de 2024), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a demanda não comporta *a priori* a via da autocomposição, tendo em vista as inúmeras tratativas frustradas já realizadas anteriormente, por isso que **cite-se a parte requerida para apresentar contestação (artigo 335, CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (artigo 350, CPC/2015) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, CPC/2015).

Após, nos termos do artigo 178, CPC/2015, **ao d. membro do Parquet para as manifestações de estilo.**

Decorridos os prazos retro mencionados, devem os autos ser conclusos para saneamento (artigo 357, CPC/2015) ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, CPC/2015.

À Secretaria para as providências de estilo, **notadamente para que promova as intimações necessárias acerca da presente decisão, inclusive do membro do Ministério Público.**

Presidente Dutra (MA), data emitida eletronicamente pelo sistema.



[1] EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO.** BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (RE 563708, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013) – **grifos meus.**

[2] Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. Concurso público. Polícia Militar. Direito à nomeação de candidato aprovado. 3. Reconhecimento pela Corte de origem da vinculação da Administração em prover cargos vagos ao aditar edital. Impossibilidade de interpretação de cláusulas editalícias e revolvimento do acervo fático-probatório. Súmulas 279 e 454. 4. **Princípio da boa-fé objetiva da Administração Pública.** Dever de motivação. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825783 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) – **grifos meus.**

